



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 187, DE 29 DE julho DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/07/2025

PROCESSO: 22101.007006/2025.79

RECORRENTE: OI MÓVEL S/A

CGF: 24.023710-1

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO ICMS NORMAL

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM - ALBERTO SILVA DA CRUZ

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 1312/2019

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 002097/2019

EMENTA: ICMS – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DETRAF E ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE SAÍDAS – DECLARAÇÃO EM CAMPO “OUTRAS” SEM DESTACAR O ICMS – CESSÃO DE MEIOS DE REDE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFERIMENTO – PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA – DECADÊNCIA AFASTADA – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO NA ÍNTEGRA.

Configura-se infração tributária a omissão de recolhimento do ICMS incidente sobre serviços de comunicação quando o contribuinte, embora obrigado a antecipar o tributo, não declara o valor devido e registra indevidamente as operações no campo “Outras” do Livro de Saídas. A alegação de cessão de meios não prospera sem comprovação nos termos dos Convênios ICMS 17/2013 e 126/98. Preliminar de nulidade rejeitada por ausência de prejuízo ao direito de defesa. Decadência afastada com

base no art. 173, I, do CTN e na Súmula 555 do STJ. Auto de Infração mantido em sua integralidade. Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo Fiscal nº **22101.007006/2025-79**, instaurado em face de **OI MÓVEL S/A** (CGF 24.023.710-1), em decorrência do Auto de Infração de Estabelecimento nº **002097/2019**, lavrado em 22/08/2019.

A autuação originou-se de ação fiscal executada sob a **Ordem de Serviço nº 001312/2019**, sucedendo à OS 1605/2018, que foi anulada em razão de erro material na fixação da data de vencimento do imposto relativo a dezembro de 2015, conforme exposto em **Termo de Ocorrências** nos autos.

A fiscalização constatou, por meio de levantamento fiscal apoiado em arquivos DETRAF, GIM e Convênio ICMS 115/2003, que a empresa declarou **prestações de serviços de comunicação tributáveis** indevidamente no campo “Outras” do Livro de Registro de Saídas (LRS), sem destaque do ICMS devido.

O valor total do crédito tributário lançado perfaz:

- **Imposto:** R\$ 1.210.225,16
- **Multa:** R\$ 605.112,58 (art. 69, I, “a”, Lei nº 059/93)
- **Juros:** R\$ 694.331,33
- **Total:** R\$ 2.509.669,07

A autuada apresentou tempestivamente **Impugnação**, arguindo:

- Nulidade do Auto por ausência de fundamentação detalhada;
- Decadência parcial (art. 150, § 4º, CTN);
- Ilegitimidade passiva em relação às cessões de meios de rede (Convênio ICMS 17/2013 e art. 654-C do RICMS/RR);
- Incidência de ISS sobre parte dos serviços integrados;
- Exigência de juros em patamar superior à SELIC.

Na decisão de primeira instância, o julgador singular acata a argumentação de parcial decadência, retificando a cobrança original, sendo excluído o ICMS referente aos meses de fevereiro a agosto de 2014 no valor original de R\$ 530.644,03 (quinhentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e três centavos), restando o valor original a ser exigido de R\$ 679.581,13 (seiscentos e setenta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e treze centavos), e no final decide:

EMENTA: ICMS - “FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS, MAS INDEVIDAMENTE ESCRITURADO E DECLARADO COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS” REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TRIBUTÁVEIS NO QUAL A IMPUGNANTE ESCRITUROU INDEVIDAMENTE NO CAMPO “OUTRAS” DO LRS, SEM DESTAQUE DO ICMS - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR DE

NULIDADE
REJEITADA - MÉRITO ALEGA DECADÊNCIA PARCIAL, TAMBÉM
ADUZ
DA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE ICMS SOBRE
OPERAÇÕES DE
CESSÃO DE MEIOS DE REDE - INFRAÇÃO PARCIALMENTE
CONFIGURADA - ARQUIVO DETRAF NÃO DEMONSTRADO NOS
TERMOS
DA CLÁUSULA SEGUNDA, INCISOS I, II, III E IV, DO CONVÊNIO
ICMS
17/2013 E CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO 126/98- AUTO DE
INFRAÇÃO
PARCIAL PROCEDENTE.

Do parcial provimento da impugnação foi interposto recurso *de ofício*. Também foi interposto recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação e buscando a reforma parcial da decisão de primeira instância. As contrarrazões foram apresentadas em 26/10/2020.

A Procuradoria Geral do Estado emitiu Parecer opinando "pelo desconhecimento do recurso de ofício, devendo ser mantida a decisão recorrida, excluído o período decaído, uma vez que se observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão".

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o disposto, o auto de infração se refere a "falta de pagamento do ICMS incidente sobre serviços, mas indevidamente escriturado e declarado como isentos e não tributados".

1. Preliminar de nulidade do auto de infração

Verifica-se que o Auto descreve a infração, delimita período, valores devidos, dispositivos infringidos (art. 71 do RICMS/RR) e penalidade aplicada (art. 69, I, "a", Lei nº 059/93), estando acompanhado de demonstrativos em planilhas digitais e relatórios de execução detalhados, como determina o art. 71 do Decreto 856-E/94.

A própria impugnação detalhou o entendimento da autuação, abordando especificamente as operações de cessão de meios de rede e os "serviços integrados", o que demonstra que a recorrente compreendeu a acusação e exerceu seu direito de defesa de forma plena. Conforme o princípio do "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo), se a parte conseguiu exercer a ampla defesa, a nulidade formal pode ser relevada.

A decisão de primeira instância acertadamente observou que o auto de infração "contém os elementos necessários e suficientes para que se determine com segurança a natureza da infração" e que a autuada "compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal".

Portanto, acolho o entendimento da decisão de primeira instância e da PGE, e rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

2. Decadência Parcial do Crédito Tributário

A recorrente pleiteou a decadência dos débitos relativos ao período de fevereiro a agosto de 2014, com base no Art. 150, §4º do CTN. A ciência do auto de infração ocorreu em 28/08/2019.

O Art. 150, §4º do CTN estabelece que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, se a lei não fixar prazo para homologação, este será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. A jurisprudência do STJ confirma essa regra em casos de pagamento a menor, salvo comprovado dolo, fraude ou simulação. Não há nos autos elementos que indiquem dolo, fraude ou simulação por parte da contribuinte.

A decisão de primeira instância reconheceu a decadência para o período de fevereiro a agosto de 2014, excluindo os valores correspondentes da cobrança, mencionando um valor original de R\$ 530.644,03 para o período decaído. O cálculo da Procuradoria Geral do Estado (PGE) no Parecer sem número/2024 está de acordo com a decisão de primeira instância (R\$ 530.644,03).

De nosso lado, não prospera a alegação de decadência com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN. Isto porque se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sem pagamento antecipado ou declaração válida, conforme evidenciado nos autos. O valor do imposto devido não foi declarado. As operações foram escrituradas, mas o *quantum debeatur* não foi declarado. Neste sentido, invocamos a súmula 555 do STJ:

“Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

2.1 Tributos sujeitos a lançamento por homologação

- Esses tributos são pagos pelo contribuinte sem exame prévio da autoridade fiscal, ou seja, com base na declaração do próprio contribuinte.
- A homologação posterior é feita pela Fazenda, podendo haver complementação se detectada diferença. Se não houver declaração, o crédito ainda não existe formalmente.

2.2 Base legal aplicável

- **Art. 150, § 4º do CTN:** Prazo decadencial de 5 anos contado do fato gerador para tributos declarados (mesmo que não pagos totalmente ou com diferença);
- **Art. 173, I do CTN:** Prazo decadencial de 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, aplicável quando **não há declaração do débito**.

2.3 Interpretação da Súmula

- Se **não houve declaração do débito pelo contribuinte**, mesmo havendo obrigação legal de antecipação (lançamento por homologação), então o prazo decadencial **se inicia** conforme o art. 173, I do CTN. Trata-se da hipótese sumulada pelo STJ.

2.3.1 Exceção implícita: existência de declaração

- Quando o contribuinte **declara o débito**, ainda que não pague integralmente, há conhecimento pelo Fisco. Nessa hipótese, mesmo que o pagamento tenha sido parcial, deve-se aplicar o prazo do art. 150, § 4º do CTN. A súmula não menciona essa exceção, mas a jurisprudência do STJ é clara nesse ponto, o que não se trata no caso concreto. Em resumo: A **Súmula 555/STJ** estabelece:
- **Aplicação exclusiva do prazo do art. 173, I do CTN** nas hipóteses em que **não houve declaração do débito**, embora o contribuinte estivesse obrigado a antecipar o pagamento (lançamento por homologação).

Aplica-se, portanto, ao caso concreto, o art. 173, I, do CTN. Assim, considerando que os fatos geradores ocorreram entre 02/2014 e 12/2015, e a lavratura ocorreu em 22/08/2019, não há decadência. Rejeitamos, pois, esta alegação.

3. Improcedência da Exigência de ICMS sobre Operações de Cessão de Meios de Rede

A recorrente alegou que as operações de cessão de meios de rede são sujeitas a diferimento do ICMS, sendo a responsabilidade do recolhimento do imposto do prestador do serviço ao usuário final, conforme o Convênio ICMS Nº 17/2013 e o Art. 654-C do RICMS/RR.

A decisão de primeira instância rejeitou esse argumento com base na falta de apresentação do arquivo DETRAF pela impugnante, que é indispensável para comprovar o uso do serviço como meio de rede, conforme o Convênio ICMS 17/2013 e o Convênio 126/98. A PGE corrobora esse entendimento.

O julgador monocrático se equivoca. A empresa autuada apresenta os arquivos DETRAF, conforme documento acostado aos autos. Tais arquivos são objeto de análise nas planilhas também juntadas, eventos 18489583 e 18489628. O autuante exclui as operações registradas nos arquivos DETRAF, considerando somente operações que foram escrituradas como “Outras” e que **não constam** nos arquivos DETRAF, relacionados nas planilhas “Outras Indevidas” 2014 e 2015, eventos processuais 18489270 e 18489355.

Dessa forma, mantenho a decisão de primeira instância neste ponto. A infração está configurada, pois a recorrente não apresentou as operações descritas nos arquivos DETRAF para comprovar o diferimento do ICMS nas operações de cessão de meios de rede.

4. Serviços integrados — Incidência de ISS

Quanto aos **serviços integrados**, os documentos apontam rubricas residuais. O lançamento ampara-se no CFOP e descrição fiscal dos itens, enquadrando-os como serviços de comunicação de fato. Assim, não se evidencia erro material que justifique exclusão por suposta incidência de ISS, restando mantida a exigência.

DISPOSITIVO

Considerando a fundamentação do relator,
Considerando o parecer da Procuradoria Geral do Estado,
Considerando os elementos constantes dos autos, resolve:

- I – Conhecer do recurso voluntário interposto pela empresa OI MÓVEL S/A, inscrita no CGF sob o n.º 24.023.710-1;**
- II – Conhecer do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância;**
- III – No mérito, negar provimento ao recurso voluntário;**
- IV – Dar provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão de primeira instância quanto ao reconhecimento da decadência;**
- V – Manter a exigência integral do crédito tributário constituído no Auto de Infração n.º 002097/2019, no valor originário de R\$ 2.509.669,07 (dois milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos), atualizável nos termos da legislação vigente.**

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **OI MÓVEL**
S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer dos recursos *de ofício* e voluntário, para dar provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo, mantendo a exigência integral do crédito tributário constituído no auto de infração 002097/2019, parcialmente de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado - que opinou pela manutenção da decadência parcial -, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 29/07/2025.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 29/07/2025, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 29/07/2025, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2025, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 04/08/2025, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/08/2025, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18546227** e o código CRC **A4DF7E4A**.
